TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Pires

Foro Distrital de Rio Grande da Serra

Vara Única

Rua Agostinho Cardoso, 176, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Vila Figueiredo

CEP: 09450-000 - Rio Grande da Serra - SP

Telefone: (11) 4821-3768 - E-mail: [riogdeserra@tjsp.jus.br](mailto:riogdeserra@tjsp.jus.br)

CONCLUSÃO

Em 1 de outubro de 2015�, faço estes autos conclusos à Exma. Srª. Drª. Juliana Moraes Corregiari Bei, MMª. Juíza de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Rio Grande da Serra.

SENTENÇA / MANDADO

Processo nº:

0003627-09.2015.8.26.0512

Classe - Assunto

Mandado de Segurança - Estabelecimentos de Ensino

Impetrante:

Murillo Felip Faria Miranda

Impetrado:

Secretária Municipal da Educação da Cidade de Rio Grande da Serra

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Juliana Moraes Corregiari Bei

Vistos.

MURILLO FELIP FARIA MIRANDA, representado por sua genitora ELISANGELA HENRIQUE COSTA FARIA, impetrou o presente mandado de segurança em face de SecretáriA Municipal de Educação DE RIO GRANDE DA SERRA, questionando a não disponibilização de vaga em creche da rede municipal. Afirma ser injustificada a recusa, violando direito seu, líquido e certo.

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fls. 28).

Ofertou o Ministério Público seu parecer pela concessão da ordem (fls. 30/32).

É o relatório.

DECIDO.

O meio eleito é adequado ao fim pretendido, visto que o direito que o impetrante aduz ser titular comporta comprovação de plano, documentalmente, sem demandar dilação probatória, de modo que se caracteriza como líquido e certo.

Quanto ao mérito, a Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso IV, dispõe que é dever do Estado o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade.

De se lembrar também que a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no art. 4º, IV, assegura como dever do Estado o “atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade”. Regra no mesmo sentido já constava no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 54, IV.

Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATRÍCULA E FREQÜÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), em seu art. 4º, IV, asseguram atendimento de crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas da rede pública. 2. Compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso ao atendimento público educacional e a freqüência em creches de forma que, estando jungida ao princípio da legalidade, é seu dever assegurar que tais serviços sejam prestados mediante rede própria (...)” (STJ, 2º Turma, REsp nº 796.490/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.2005, DJ 13.03.2006, p. 305).

Por sua vez, o art. 53, V, do Estatuto da Criança e Adolescente assegura à criança e ao adolescente o direito público subjetivo a “acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência”.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM postulada para determinar que a autoridade impetrada promova a matrícula do impetrante em creche ou pré-escola próxima de sua residência, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00.

A verba honorária é indevida, dada a natureza da via escolhida, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/2009. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, ao reexame necessário.

Expeça-se certidão de honorários advocatícios pelos atos praticados na primeira fase, ficando o interessado desde já intimado para imprimir o documento diretamente do sistema SAJ.

Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como Mandado de intimação.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Rio Grande da Serra,01 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA